



Juízo de Direito da 3<sup>a</sup> Vara de Arapiraca / Cível Residual  
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

**Autos n° 0705229-88.2020.8.02.0058**

**Ação:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Josefa Aline da Silva Barbosa

**Réu:** Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

### SENTENÇA

**Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.** devidamente qualificada e representada nos autos, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 159/161 dos autos principais, alegando, em síntese, que a mesma esta eivada de omissão.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos opostos às fls. 170/171

**É o relatório, em síntese.**

**Decido.**

Inicialmente, convém registrar que Embargos de Declaração constituem remédio processual para cuja utilização a Lei exige a prolação de decisão a que se atribua vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um Juiz ou Tribunal, a teor do que dispõe o art. 1.022, do CPC/15, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Compulsando a sentença, entendo que, apesar de tempestivos, os presentes



Juízo de Direito da 3<sup>a</sup> Vara de Arapiraca / Cível Residual  
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

embargos não merecem ser recebidos, tendo em vista que não está caracterizada qualquer hipótese de cabimento, dentre as previstas no art. 1.022 do CPC.

Percebe-se que a parte recorrente pretende a modificação da sentença para adequar ao seu particular entendimento, quando pede que sejam considerados argumentos por ela apresentados, ou seja, a parte embargante quer rediscutir o mérito da ação, o que, como sabido, não é possível em sede de Embargos de Declaração, devendo o Embargante interpor o recurso cabível à sua pretensão.

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração e mantenho a sentença de fls. 159/161 na forma como posta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arapiraca, 07 de julho de 2021.

**Silvana Maria Cansanção de Albuquerque**  
**Juiza de Direito**

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0270/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 09/07/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 13/07/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
JOSÉ GOUVEIA DA SILVA NETO (OAB 12909/AL)	15	02/08/2021
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	02/08/2021

Teor do ato: "Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração e mantendo a sentença de fls. 159/161 na forma como posta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arapiraca, 07 de julho de 2021. Silvana Maria Cansanção de Albuquerque Juiza de Direito"

Arapiraca, 9 de julho de 2021.